



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.285

Rio Branco-AC, 29/11/2024.

ASSUNTO: Pedido de Revisão da Decisão contida no Acórdão nº 13.517/2022/Plenário, exarado nos autos do Processo eletrônico nº 131.896 - Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Jordão, referente ao exercício de 2018.

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto pela senhora **Meire Maria Sergio de Menezes Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jordão à época (fls. 04/10), em desfavor do **Acórdão nº 13. 517/2022/Plenário-TCE/AC**, prolatado nos autos do Processo nº 131.896, que considerou **irregular** sua prestação de contas do exercício de 2018, e a **condenou à devolução** do montante de **R\$ 103.060,00** (cento e três mil e sessenta reais) relativos a não comprovação da execução de despesas, acrescido de **multa acessória de 10%** do valor da condenação e pagamento de **multa sanção** no valor de **R\$ 23.480,00**, em razão do descumprimento do artigo 2º da Lei 8.666/1993.

A impetrante insurge-se trazendo razões de justificativa inclusive quanto aos apontamentos considerados ressalvas no julgamento de suas contas¹, portanto, sem nenhum efeito sobre o aresto recorrido.

No tocante à irregularidade das contas, decorrente das despesas cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios, a recorrente subsidiou suas razões nas necessidades da Câmara quanto à continuidade dos serviços, na falta de servidores efetivos e dificuldades de contratação, afirmando que houve a concreta prestação dos serviços e a inexistência dolo, má fé ou prejuízo ao erário.

Para subsidiar suas razões, apresentou “*Declaração*” de que os serviços foram prestados, assinada por 06 vereadores².

¹ Não comprovação dos saldos das contas de bens móveis, inconsistência do Balanço Patrimonial e ausência de Controle Interno.

² Fl. 03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Na análise técnica procedida às fls. 20/25, a 5ª IGCE opinou pelo conhecimento do pleito, considerando a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como sua adequação à hipótese contida no artigo 70 da LCE nº 38/1993.

Quanto ao mérito, concluiu pelo desprovimento deste Pedido de Revisão, mantendo inalterado o Acórdão nº 13.517/2022/Plenário, tendo em vista que os argumentos apresentados pela impetrante não foram capazes de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas³.

O processo foi distribuído a este Procurador em 06/11/2024 (fl. 29).

O presente pedido é tempestivo, conforme Certidão à folha 16, e foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/1993, artigo 70), portanto, merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, observa-se que a requerente apresentou argumentos e documentos sem idoneidade para fins de comprovação e modificação do juízo esboçado no Acórdão nº 13.517/2022/Plenário-TCE/AC.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do presente pedido de revisão, por preencher os quesitos de admissibilidade contidos na LCE nº 38/1993, artigo 70, c/c o artigo 162, do RITCE/AC e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se *in totum* os termos da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

³ Descrição das atividades ajustadas com cada credor e a declaração dos vereadores de que foram efetivamente realizadas no âmbito do Legislativo do município de Jordão.